

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Aos 13 dias do mês de maio de 2013, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Exmo. **Doutor JOÃO MÁRIO ESTEVAM DA SILVA**. Eu, _____ (Renata F. Pesci), escrevente, subscrevi.
Processo nº 1070/2012

Vistos

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS pelo rito sumário**, proposta por **CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ERIKA VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA** e **JOÃO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA**, menor impúbere, representado por sua genitora Erika Viviane Mendes de Oliveira, contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, todos já qualificadas nos autos.

Consoante se decalca da inicial, os autores adquiriam passagens aéreas junto a empresa ré com embarque no aeroporto de São José dos Campos com destino à Foz do Iguaçu, com saída em 19.07.2012, às 20:55 horas, conexão no aeroporto de Curitiba, e chegada programada para as 23:55 horas. Relatam que após desembarcarem no aeroporto de Curitiba, receberam a informação de que o seu voo "AD 4460", com destino a Foz do Iguaçu, havia sido cancelado em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis, quando então a empresa ré lhes propôs aguardassem no aeroporto por novo voo que sairia às 22:49 do dia seguinte, ou que naquele mesmo dia rumassem em ônibus leito para o Foz do Iguaçu. Os autores optaram concluir a viagem pela via terrestre, mas afirmam que, além de chegarem ao destino com dez horas de atraso, o veículo disponibilizado era desprovido de qualquer conforto e em situação irregular, conforme constatado pela Polícia Rodoviária Federal, obrigando-os a contratar veículo particular para concluir a viagem. Com isso, os autores sustentam terem sofrido fortes constrangimentos e prejuízos quanto ao roteiro de viagem. Pugnaram pela condenação da ré à restituição do valor de R\$769,91 referentes às passagens aéreas, e o valor de R\$70,00 gastos com transporte terrestre, tudo devidamente corrigido, mais indenização por danos morais no valor equivalente a 20 salários mínimos vigentes, para cada. Juntaram a procuração de fls.19 e os documentos de fls.20/49.

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls.56).

Citada (fls.55), a ré ofertou a contestação de fls.59/83. Não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que o voo foi cancelado para garantir a segurança dos passageiros e que o fechamento de um aeroporto pode ocorrer a qualquer momento devido às condições meteorológicas adversas que não permitam um mínimo de segurança operacional, conforme exclusivamente definido pela autoridade aeronáutica. Disse que o aeroporto do

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
2ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba
Processo nº 1070/2012

Curitiba estava fechada por abusos e decolagens durante o período da noite do dia 19/07/2012, continuando no mesmo estado durante a manhã do dia 20/07/2012. Asseverou que para minimizar os impactos da situação apresentada, ofereceu aos autores assistência e informação aos passageiros em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 14º da Resolução 141 da ANAC, a saber, a acomodação em voo da empresa no dia seguinte ou a conclusão da viagem pela via terrestre, sendo esta última aceita pelos autores. Disse que o veículo tratou-se de *ônibus semi-leito de propriedade da empresa parceira "CCWeiss Viagens", veículo modelo 2007, com banheiros, televisão e frigobar*. Negou que veículo estivesse em situação irregular, e que a ordem de parada pela Polícia Rodoviária Federal foi procedimento de rotina, que durou por cerca de 20 minutos. Negou que os autores concluíssem o percurso fazendo uso de outro veículo, pois teriam desembarcado do ônibus apenas no destino final. Refutou os alegados danos morais e materiais. Juntou a procuração de fls.84 e os documentos de fls.85/126.

Réplica às fls.129/133.

Instados a especificarem provas (fls.136), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado (fls.136), ao passo que a ré requereu a expedição de ofício e o depoimento pessoal dos autores (fls.138/142).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há nulidades a declarar e tampouco irregularidades a serem sanadas.

Inicialmente, verifica-se a desnecessidade de oficiá-la à administração da Infraero como postulado no item I de fls.141, já que não há controvérsia quanto ao cancelamento do voo, mas quanto aos eventuais danos causados em decorrência do evento.

Assim, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, mesmo porque os autores não especificaram provas, limitando-se a requerer o julgamento antecipado do feito.

Aliás, nossos Tribunais, a respeito do julgamento antecipado, têm pronunciado que "*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).

No mérito, a ação é **improcedente**.

Conforme se decalca, a relação jurídica resultou incontroversa e está bem materializada às fls.23/32.

Como é cediço, a responsabilidade imputável ao transportador aéreo é de natureza objetiva, segundo o disposto nos artigos 37, parágrafo sexto da Constituição Federal, 734 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, normas estas das quais se depreende somente ser a mesma afastável mediante a prova quanto à ocorrência de excludente que, ausente, impõe o

PODER JUDICIÁRIO

dever de ressarcimento

SÃO PAULO

Ademais, a relação existente entre o passageiro e a empresa de transporte aéreo encontra-se albergada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme já se decidiu, com a incidência de suas normas e de seus princípios, com força obrigatória, uma vez que a preservação dos direitos dos consumidores acha-se diretamente ligada ao bem estar social, sendo indiscutível a natureza de ordem pública de suas normas, bem como o seu caráter imperativo. (Nesse sentido: TJPR, 15ª Câm. Cív., Ac. 6348, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, DJ: 12/01/2007).

Entretanto, o artigo 734 do Código Civil, ao tratar do transporte de pessoas, prevê a exclusão da responsabilidade do transportador em caso de "força maior".

No caso em exame, resultou evidenciada a excludente de responsabilidade tipificada como caso fortuito externo ou força maior, pois o motivo de cancelamento do voo de conexão de Curitiba/PR com destino a Foz do Iguaçu/PR foi devidamente comprovado nos autos às fls.85/112, e diz respeito a condições meteorológicas imprevisíveis e desfavoráveis à operação de voos naquela data.

Eis, pois, que não restava à empresa aérea outra providência senão acatar as determinações de segurança em atenção à normatização aplicável à espécie, que são indissociáveis da própria natureza do contrato de transporte aéreo.

Estando inviabilizado o sistema de pousos e decolagens, por força de intempéries inesperadas e imprevisas, resulta inocultável a impossibilidade de a companhia aérea manter suas atividades, temporariamente.

Não é outra a razão que se apresentou aos autores duas opções para minorar os efeitos maléficos do cancelamento do voo, e, nesse ponto, a empresa demandada agiu em consonância com o previsto nos artigos 8º e 14 da Resolução nº141 da ANAC.

Apesar de evidente relação de consumo, não se vislumbra culpa imputável à ré, nem tampouco se pode afirmar quebra injustificável ou anormal do contrato. Veja-se que a ré também experimentou reflexos negativos em decorrência do voo cancelado por motivos que lhe eram alheios, e, como não podia deixar de ser, proporcionou a chegada dos autores ao destino via terrestre, bem como concedeu a cada um deles descontos, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), para a compra de passagem aérea com validade de um (01) ano, a partir de 27/07/2012 (fls.47/49).

No que tange aos alegados transtornos que os autores alegam ter experimentado no trajeto via terrestre, inexistem quaisquer provas capazes de comprová-los, tão somente um suposto recibo desacompanhado de qualquer outro elemento que lhe empreste veracidade (fls.35).

Sem a pretensa força probante, o

PODER JUDICIÁRIO

referido recibo não ~~SÃO PAULO~~ de infirmar os documentos apresentados pela empresa ré às fls. 113/114, dos quais se pode extrair o cumprimento da obrigação do transporte alternativo, levando os autores até seu destino final.

Logo, conclusão outra não se pode extrair dos autos, ~~qual seja a~~ ^{Processo nº 1070/2012} de que inexistente culpa atribuível à ré, não sendo o caso de "quebra" contratual, mas sim de descumprimento escusável em razão de força maior.

Por congruência, não há falar em danos indenizáveis, a uma porque meros dissabores não podem ser confundidos com os nominados danos morais, estando mais propriamente aligados aos transtornos próprios da modernidade cotidiana, e a duas porque tais dissabores foram espontaneamente compensados pela ré, que disponibilizou aos autores um crédito utilizável para a aquisição de outras passagens aéreas.

Desnecessárias outras elucubrações.

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcação os autores com o pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Caraguatatuba, 13 de maio de 2013.

JOÃO MÁRIO ESTEVAM DA SILVA
Juiz de Direito Titular